SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081918 - MG (2025/0357164-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GERALDO MAGELLA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO BARBOSA - MG162692
		DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA - MG183189
		LUCAS RODRIGUES DA COSTA - MG184017
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, é indispensável a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ. Não se conheceu, então, do agravo em recurso especial por ausência de impugnação suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação da Súmula n. 182 do STJ (fls. 980-982).

3. As razões do agravo regimental não demonstram erro na conclusão recorrida, pois não infirmam, de modo específico e concreto, o fundamento de que o agravo em recurso especial não rebateu adequadamente os motivos de inadmissão relacionados à Súmula n. 83 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior (“é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto […] mediante *distinguishing*, o que não

Documento eletrônico VDA59053640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d4745f1f-6bc3-4e33-a805-9c6115b746aa

ocorreu na hipótese") (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).
4. É legítima a decisão monocrática do relator que não conhece de recurso destituído de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, conforme previsto nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sendo aplicável, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d4745f1f-6bc3-4e33-a805-9c6115b746aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081918 - MG (2025/0357164-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GERALDO MAGELLA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO BARBOSA - MG162692
		DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA - MG183189
		LUCAS RODRIGUES DA COSTA - MG184017
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, é indispensável a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83 do STJ. Não se conheceu, então, do agravo em recurso especial por ausência de impugnação suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação da Súmula n. 182 do STJ (fls. 980-982).

3. As razões do agravo regimental não demonstram erro na conclusão recorrida, pois não infirmam, de modo específico e concreto, o fundamento de que o agravo em recurso especial não rebateu adequadamente os motivos de inadmissão relacionados à Súmula n. 83 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior (“é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto […] mediante *distinguishing*, o que não

Documento eletrônico VDA58801996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:13
Código de Controle do Documento: ed377e6b-85ad-4508-b664-be695e6fc69b

ocorreu na hipótese") (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).
4. É legítima a decisão monocrática do relator que não conhece de recurso destituído de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, conforme previsto nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sendo aplicável, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024).
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERALDO MAGELLA PEREIRA e MARCELO PEREIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 980-982, que não conheceu do agravo em recurso especial, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o AREsp impugnou, de forma específica e suficiente, os dois fundamentos da inadmissão na origem, e que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 182 do STJ.

Argumenta que demonstrou, ponto a ponto, a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ ao caso concreto e a existência de confronto analítico hábil a configurar dissídio, indicando, com precisão, os tópicos em que tais matérias foram enfrentadas no AREsp.

Defende que há oscilação jurisprudencial no STJ sobre a suficiência de atos anteriores à Lei n. 13.964/2019 para suprir a representação, e que o caso tem *distinguishing* relevante, o que afasta a Súmula n. 83 do STJ.

Expõe que o Plenário do STF, no HC n. 208.817-AgR, exige a intimação formal da vítima nos processos em curso e reconhece retroatividade benéfica da condição de procedibilidade, razão pela qual atos pretéritos como boletim de ocorrência e depoimentos policiais não equivalem a representação válida.

Alega, por fim, que a ausência de intimação específica torna nulos os atos processuais e conduz à extinção da punibilidade pela decadência, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA58801996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:13
Código de Controle do Documento: ed377e6b-85ad-4508-b664-be695e6fc69b

Busca a reconsideração da decisão para que se conheça do agravo em recurso especial e se determine o seu processamento; subsidiariamente, requer o provimento do regimental para afastar os óbices e viabilizar o exame do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, não se conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com aplicação da Súmula n. 182 do STJ (fls. 980-982).

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 981-982):

> Como relatado, o recurso especial foi inadmitido em razão da contrariedade das razões do recurso ao sentido da pacífica jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
> O parecer ministerial, de igual modo, assevera a incidência do referido óbice sumular. Confira-se (fls. 975-976):
> O Tribunal local houve por bem afastar a tese de nulidade por ausência de representação das vítimas entendendo que a representação prescinde de maiores formalidades tampouco exige narrativas pormenorizada dos fatos que foram narrados na delegacia pelas vítimas, aliás dispensa formalidades bastando achar-se claro e expresso o intento de responsabilizar penalmente quem cometera – em tese – fato típico antijurídico e culpável, segundo se depreende deste excerto do voto condutor, *in verbis* […].
> O entendimento do Tribunal *a quo* acha-se portanto em harmonia com jurisprudência assente nesta Corte, segundo este julgado:
>
> > […]
> > Não merece reparos, portanto, a inadmissão do recurso especial e seu agravo legal ante inafastável incidência da Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão profligado encontra-se em harmonia com a (melhor) jurisprudência pátria.
> > Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, o fundamento da decisão agravada, não bastando para tanto que a parte recorrente o mencione, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.
> > Vale esclarecer, quanto ao impedimento decorrente da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, “é necessário que a

Documento eletrônico VDA58801996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:13
Código de Controle do Documento: ed377e6b-85ad-4508-b664-be695e6fc69b

> parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).
>
> Como se constata, a efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigiria o expresso e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada.
>
> Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.
>
> Por fim, registre-se que, nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso […] que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58801996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:13
Código de Controle do Documento: ed377e6b-85ad-4508-b664-be695e6fc69b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.081.918 / MG

Número Registro: 2025/0357164-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00070463920188130271 10000244282026005 70463920188130271

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO MAGELLA PEREIRA
AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO BARBOSA - MG162692
DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA - MG183189
LUCAS RODRIGUES DA COSTA - MG184017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO MAGELLA PEREIRA
AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO BARBOSA - MG162692
DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA - MG183189
LUCAS RODRIGUES DA COSTA - MG184017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59020054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:02
Código de Controle do Documento: 2ad0507e-ab19-4e71-ab11-cbe45e31aec5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:02
Código de Controle do Documento: 2ad0507e-ab19-4e71-ab11-cbe45e31aec5